



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1908/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 9481/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA, QUE DISPONHA SOBRE O ACRÉSCIMO DO PARAGRAFO ÚNICO AO ART. 35º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 648 DE 05 DE AGOSTO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* dos Ilmo. Vereadores *MARCELO LESSA* e *YURI MOURA*, que indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa, que disponha sobre o acréscimo do parágrafo único ao Art. 35º do decreto municipal nº 648 de 05 de agosto de 2003, e dá outras providencias.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade e constitucionalidade da Indicação Legislativa de autoria dos nobres Vereadores Marcelo Lessa e Yuri Moura, os quais indicam projeto de lei que disponha sobre o acréscimo do parágrafo único ao art. 35º do decreto municipal nº 648 de 05 de agosto de 2003, e dá outras providencias.

O referido Projeto de Lei indicado pelos Vereadores vem requerer à dilação de prazo em 02 anos para reestruturação e ampliação financeira e econômica das operações no serviço de táxi, compra de novos, e ainda, a autorização para utilização dos veículos com até 14 anos de fabricação, até a data em que expira o pedido, 31/12/2024.

Os Vereadores justificam que “*Durante o período da Pandemia os problemas se agravaram, com entrada do serviço de aplicativo houve uma redução na arrecadação, para alcançar os resultados econômicos necessários à sua subsistência, os taxistas deixam de lado um direito fundamental: a saúde. A exposição a ruído constante, contaminação decorrente da poluição, má alimentação, uma atividade sedentária e um cotidiano estressante, resulta em sintomas psicossomáticos como cansaço, irritabilidade, tensão, cefaleia, insônia, dor nas costas, transtornos digestivos, mal estar geral.*”

E ainda, “*a redução na arrecadação impossibilita o reinvestimento em veículos mais novos em adequação ao decreto, são impactados por fatores estruturais que determinam sua renda. Quando a economia entra em fase de recessão, esses trabalhadores a sofrem de forma especial, pois a arrecadação diminui, já que o número de usuários de táxi decresce, ao passo que seus gastos permanecem invariáveis: seguro do carro, manutenção do veículo, gasto com combustível. E, assim como os trabalhadores da*

categoria comerciária, os taxistas dependem diretamente de um bom funcionamento da economia nacional.”

Inicialmente cabe ressaltar que os municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, impõem-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Neste sentido, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

O Art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, confirma as competências do município.

Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

XXVI - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios, encarregando-se da administração dos que forem públicos e da fiscalização dos pertencentes a entidades privadas;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) afiação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

g) o transporte escolar por meio de qualquer veículo;

h) serviços de retransmissão de sinais de TV por cabo, observada a legislação federal e estadual pertinente.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a indicação desta lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse, sendo assim, entendo que se trata de propositura importante, conveniente e oportuna, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação no Plenário desta casa.

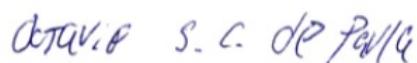
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 18 de Março de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



Maurílio Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal